



serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003.505/2014
Data 10/09/14 135
Rubrica: Ruydon 104345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º: E-12/003.505/2014
Autuação: 10/09/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, referente a prestação de serviço de ligação de gás. Ocorrência 182014.
Sessão Regulatória: 29 de setembro de 2015

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela CEG, em face da Deliberação nº 2454¹ de 31/03/2015, devidamente publicada no Diário Oficial em 15/04/15, na qual aplicou penalidade de multa e determinou medidas a serem tomadas pela Concessionária.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo da reclamação realizada por cliente da Concessionária, em 27/08/2014, à Ouvidoria desta Agência (Ocorrência 182014), na qual reclama sobre a demora na ligação de gás em sua residência.

Segundo esclarecimentos prestados nos autos pela Concessionária "(...) em 2002, quando houve a renovação de rede no local, houve corte e abandono do referido ramal, tendo em vista que o mesmo não se encontrava em uso, situação na qual se manteve nos 10 (dez) anos que se seguiram".

Ressalta que, quando a CEG realiza o serviço de Renovação de Redes, identifica os ramos ativos e os que não possuem consumos, se existe medidor instalado ou não, e o critério para a renovação do ramal é justamente se há consumo ou medidor instalado, mesmo quando a válvula está fechada. Nos casos onde não há o medidor, por medida de segurança, uma vez que não temos o conhecimento das condições do ramal interno existente, não o renovamos.

Justifica que a não renovação do ramal por parte da Concessionária é questão de segurança, posto que, o ramal fica lá exposto sujeito à avaria e manipulações indevidas do antigo ou de um novo proprietário, além de um novo inquilino, podendo em alguns casos causar riscos graves de incidentes e explosões se existir obra e a válvula do passeio for aberta indevidamente.



Prestados os esclarecimentos iniciais e, não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso em 27/04/15, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade, tendo em vista que "(...) o prazo para apresentação do Recurso venceria em 25/04/2015 (...), portanto, no primeiro dia útil subsequente, 27/04/2015", razão pela qual "(...) indiscutível sua tempestividade" e, mais adiante, postula a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Apresenta a Concessionária uma breve síntese dos fatos, e, no mérito, sustenta a Recorrente o descabimento da multa aplicada em razão da preponderância do princípio da segurança, informando que "(...) Conforme demonstrado pela Concessionária durante a instrução processual, apesar de a cliente ter solicitado gás em 10/05/2011 e não ter entendido o motivo da necessidade de execução de ramal, haja vista o imóvel ter sido abastecido por gás canalizado de jan/1 996 a jan/2002, existe procedência no agir da Concessionária".

Frisa que "(...) O imóvel em questão situa-se à Rua Maria Amália, nº 265, Tijuca, Rio de Janeiro. Em jan/2002, o fornecimento de gás foi interrompido por motivo de falta de pagamento. Somente em mai/2011 foi solicitada novamente a ligação do gás no imóvel. (...) Ocorre que entre 2002 e 2011 a área em que está situado o imóvel passou pelo projeto de renovação de rede e, por não haver consumo ou mesmo imóvel com fornecimento ativo na ponta do ramal em questão, o ramal foi cortado".

Repisa que "(...) o entendimento emanado do Voto de julgamento do presente processo regulatório é deveras louvável, pois ratifica a posição de que mesmo sem consumo, a Concessionária deveria manter o ramal ativo pelo fato de ser remunerada com conta mínima mesmo sem consumo. Ocorre que não só era questão de não ter consumo, mas também não havia fornecimento, cliente, titularidade ativa. No momento da renovação de rede, o fornecimento estava em baixa, por motivo de falta de pagamento.

Neste contexto, ressalta que "(...) Primeiro: prepondera-se a questão de segurança. O ramal haveria de ficar exposto sujeito a avaria e manipulações indevidas do antigo ou de um novo proprietário em casos de venda do imóvel, também de um novo inquilino, podendo em alguns casos causar riscos graves de incidentes e até mesmo explosões se existir obra e a válvula do passeio for aberta indevidamente".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em outros cenários, pondera que "(...) se não cortar o ramal, quando for colocar em carga de novo há necessidade de uma série de testes, sem contar as reiteradas manutenções durante todo o período que o ramal ficaria sem uso, mas ativo. (...) Não obstante, ainda há de se considerar que o ramal liga a rede até o P1, de modo que há de se ponderar como seria feito o acesso do ramal renovado até o interior da propriedade do cliente, gerando transtornos e intervenções para um cliente que sequer tinha interesse no gás canalizado".

Ademais "(...) quando é realizado o serviço de Renovação de Redes, identificamos quais os ramais estão com fornecimento ativo e os que não possuem consumo. (...) O critério para a renovação do ramal é justamente se há consumo ou fornecimento ativo, mesmo quando a válvula está fechada. Nos casos onde não há cliente ativo, por medida de segurança, uma vez que não temos o conhecimento das condições do ramal interno existente, não o renovamos".

Acrescenta a Recorrente que "(...) pelo fato do cliente não estar consumindo, caracteriza o não interesse pelo gás natural, que pode ser diversos motivos. (...) Insta salientar que a preocupação e o agir da CEG deveras têm procedência ao passo que já ocorreram situações de sinistro no interior da unidade residencial pelo fato de outrora já ter agido como entende a AGENERSA ser o modo correto, ligou um ramal que estava sem uso, mas com o medidor no local, que após a renovação do ramal, o medidor deu passagem de gás e o ponto do fogão, por não estar em uso, estar sem plugue e permitiu vazamento de gás para o interior da casa".

Informa que "(...) Em outros casos, após renovação do ramal, a CEG foi acionada pelo morador por sentir cheiro de gás e quando a equipe retornou ao local identificou corrosão no ramal interno. Além de que, em outras situações em que o morador não é cliente da CEG, além de termos o fator segurança prejudicado, poderemos sofrer processos judiciais uma vez que ele não possui interesse no gás e mesmo assim a CEG fez a renovação do ramal. (...) É certo que podem ser apontar outros motivos que impedem a CEG de renovar o ramal que não está em uso: proibição do morador da época da renovação, a edificação estar vazia, ou não termos contato com o morador. (...) Dessa forma, desponta o fato de que não existe mais interesse do Ente Regulador em manter o processo regulatório, tendo em vista que não há mais direito a ser resguardado, posto que restou comprovada a conduta diligente da CEG em resolver o problema". *DA*



Em outro tópico, sustenta a Recorrente vício de motivação, pois considera que "(...) a inconsistência dos fundamentos determinantes para a aplicação da multa revela-se como uma das razões para a invalidade da Deliberação nº 245412015, posto que no Voto de julgamento do processo ora em análise, a multa pecuniária baseou-se na presunção de que a CEG não renovou ramal que, apesar de não registrar consumo, remunerava à Concessionária com conta mínima pelo fato de haver titularidade ativa — o que não ocorreu".

Prossegue informando que "(...) Tal premissa revela-se inteiramente equivocada, pois foi interpretada a informação prestada pela CEG de que o imóvel conectado ao ramal não apresentava consumo de gás de forma restrita, sendo que além de não haver consumo também não havia cliente com fornecimento ativo aproveitando o ramal".

Sustenta, também, a Recorrente a inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, registrando que "(...) Na referida Instrução Normativa consta previsão de aplicação de penalidade de advertência independentemente do grau da multa que seria aplicada, observando-se, principalmente, a razoabilidade e a proporcionalidade, princípios esses norteadores de todo e qualquer ato da Administração, cuja aplicação deve ser analisada pelo Poder Judiciário. (...) Embora não conste a dosimetria empregada e o cálculo efetuado para que se concluísse pelo alto valor da penalidade aplicada, o que já macula de nulidade a Deliberação combatida, conforme alegado anteriormente, certo é que a AGENERSA foi excessivamente rigorosa na aplicação da multa imposta através do art. 1 da referida Deliberação".

Pontua que "(...) In casu, a Deliberação ora impugnada deixou de considerar na fixação da multa todas as circunstâncias que ensejaram o suposto e eventual descumprimento do Contrato de Concessão como atenuantes na dosimetria da pena, vez que no presente caso existiam obrigações a serem cumpridas por parte do cliente, além de ocorrer ocasião do mesmo não encontrar-se na residência ou dos números de contatos cadastrados não estarem atualizados para que a Concessionária pudesse entrar em contato com o mesmo".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estágio
Processo n.º E-12/003/505/2014
Data 10/09/14 a 139
Rubrica: Ruifon ID 4345648-0

Por fim, solicita que "(...) o presente Recurso seja conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade (...), seja atribuído efeito suspensivo e, no mérito (...) lhe seja dado provimento, a fim de tornar insubsistente, ou seja, anulada a multa imposta, (...) subsidiariamente, (...) de forma alguma implicando em alguma sorte de confissão, pede-se que seja a penalidade aplicada de multa substituída pela sanção de advertência (...), ainda subsidiariamente, por amor à cautela (...), como derradeiro pedido, (...), pugna-se pela redução do quantum das multas aplicadas".

Em 08/05/15, através da DIJUR-E-615/2015, a Concessionária, em cumprimento ao artigo 3º da Deliberação 2454/15, procede a juntada dos comprovantes do atendimento ao pedido de fornecimento do serviço de gás.

Pela Resolução do Conselho-Diretor Nº. 488, de 14/05/15, conforme sorteio em Reunião Interna, o processo foi distribuído para a minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete.

Com base na recomendação da Procuradoria desta Agência, na qual sugere o deferimento da solicitação preliminar de concessão de efeito suspensivo, tendo em vista que a matéria recorrida envolve discussão de pertinência da penalidade aplicada, a possibilidade de revisão do julgado e a suspensão da obrigação imposta, foi deferido aquele pedido pelo Conselheiro-Relator.

As fls.121/127, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer reconhecendo preliminarmente, a tempestividade do Recurso, "(...) uma vez que interposto dentro do prazo regimental".

Em relação ao princípio da segurança, salienta a Procuradoria que "(...) A Recorrente afirma que, em razão da renovação e da inexistência de sua utilização, o ramal externo foi cortado, considerando o fato de não haver cliente com a titularidade ativa. (...) Segundo a Recorrente, se trata da aplicação do Princípio da Segurança, previsto na cláusula primeira do Contrato de Concessão".



No entanto, saliente que "(...) compulsando os autos, não há qualquer comprovação de risco à segurança relacionado com a inatividade do canal. Fato este que acarretou na demora excessiva para a religação do gás do cliente e, conseqüentemente, a falha na prestação do serviço. (...) Em razão da falha na prestação de serviço, a aplicação da penalidade de multa é cabível, não merecendo prosperar as alegações da Recorrente".

Quanto à motivação, informa que "(...) a Recorrente aduz a existência de vício de motivo na Deliberação 2454/2015 devendo ser declarada a nulidade da mesma. (...) Entende-se por motivação a descrição das razões que determinam a prática do ato administrativo, devendo ser observado, principalmente, nos atos discriminatórios ante a necessidade de controle de legalidade e constitucionalidade".

Afirma a Procuradoria que "(...) No caso em tela, o ilustre conselheiro relator (...) fundamentou seu voto ao sugerir ao Conselho Diretor a aplicação da multa, ante a demora em atender à solicitação do usuário, acarretando no descumprimento do contrato de concessão. (...) É nítido que não há qualquer vício no motivo do ato que venha gerar a nulidade da Deliberação. É certo afirmar que ao adotar a teoria dos motivos determinantes, a administração pública fica vinculada aos motivos que geraram o ato administrativo, desde que válidos. (...) Os motivos presentes no voto estão corretos, verídicos, portanto é válida a deliberação impugnada, devendo ser improvido o recurso".

Em respeito à observação da violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aponta a Procuradoria que "(...) Na aplicação da multa, foram aplicados os Princípios (...), obedecendo à adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário".

Acrescenta a Procuradoria que "(...) A multa questionada foi calculada levando-se em conta critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada. Portanto, está dentro dos critérios supramencionados, bem como em conformidade com a razoabilidade".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

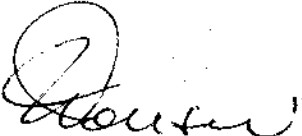
Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003/505/2014
Data 10/09/14 p. 141
Rubrica: Roosevelt ID 4345648-0

Esclarece a Procuradoria que "(...) *É importante frisar que o contrato de concessão, em sua cláusula 10, prevê a aplicação de penalidades, entre elas a aplicação de multa, guardando a devida proporção com a gravidade da infração*".

Por tudo, entende que "(...) *inexistindo, portanto, vício de legalidade na deliberação recorrida e, em homenagem aos princípios e normas que regem a legislação em vigor, esta Procuradoria recomenda rejeição das alegações recursais*".

Em resposta ao ofício AGENERSA/CODIR/MF nº.72/2015, a Concessionária apresentou suas razões finais (DIJUR-E-1109/2015), ratificando todos os argumentos apresentados em seu recurso.

É o relatório.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6

- DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2454

DE 31 DE MARÇO DE 2015

Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, referente a prestação de serviço de ligação de gás. Ocorrência 182014 - CONCESSIONÁRIA CEG
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-121003.505/20 14, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0007% (sete décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (ocorrida em 31/03/2015), com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, e no art. 17, inciso VI, e/e art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados com relação à ocorrência nº. 182015.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Determinar que a CEG, em observância à sugestão inserida no voto, atenda ao pedido de fornecimento do serviço de gás no prazo de 30 (trinta) dias;

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça, nos autos, acerca de todos os casos de renovação de rede em que o ramal foi retirado, conforme fundamentação constante no voto;

Art. 5º - Determinar que a CAENE acompanhe o disposto nos artigos 3º e 4º;

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.
Rio de Janeiro, 31 de Março de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; LUIDI EDUARDO TROISI - Conselheiro, MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.



serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003/505/2014
Data 10/09/14 nº 142
Rubrica: Rubrica ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º: E-12/003.505/2014
Autuação: 10/09/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, referente a prestação de serviço de ligação de gás. Ocorrência 182014
Sessão Regulatória: 29 de setembro de 2015

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela CEG, em face da Deliberação nº 2454¹ de 31/03/2015, devidamente publicada no Diário Oficial em 15/04/15, na qual aplicou penalidade de multa e determinou medidas a serem tomadas pela Concessionária.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo da reclamação realizada por cliente da Concessionária, em 27/08/2014, à Ouvidoria desta Agência (Ocorrência 182014), na qual reclama sobre a demora na ligação de gás em sua residência.

Segundo esclarecimentos prestados nos autos pela Concessionária "(...) em 2002, quando houve a renovação de rede no local, houve corte e abandono do referido ramal, tendo em vista que o mesmo não se encontrava em uso, situação na qual se manteve nos 10 (dez) anos que se seguiram".

Ressalta que, quando a CEG realiza o serviço de Renovação de Redes, identifica os ramais ativos e os que não possuem consumos, se existe medidor instalado ou não, e o critério para a renovação do ramal é justamente se há consumo ou medidor instalado, mesmo quando a válvula está fechada. Nos casos onde não há o medidor, por medida de segurança, uma vez que não se tem conhecimento das condições do ramal interno existente, não o renovamos.

Justifica que a não renovação do ramal por parte da Concessionária é questão de segurança, posto que, o ramal fica lá exposto sujeito à avaria e manipulações indevidas do antigo ou de um novo proprietário, além de um novo inquilino, podendo em alguns casos causar riscos graves de incidentes e explosões se existir obra e a válvula do passeio for aberta indevidamente.



A Concessionária protocolizou o recurso em 27/04/15, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade, no mérito, entende pelo descabimento da multa aplicada sob o enfoque da preponderância do princípio da segurança, vício de motivação, inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ao final, postula a concessão de efeito suspensivo relacionado à obrigação de esclarecer acerca de todos os casos de renovação em que o ramal foi retirado.

Por tudo, clama por nova avaliação para que seja anulada a multa pecuniária aplicada e, na eventualidade, caso ultrapassado o pedido supra, pela substituição da penalidade por advertência ou, em último caso, pela redução do percentual.

Inicialmente, cabe informar que o Recurso foi protocolizado dentro do prazo regimental, considerando a publicação da Deliberação e a apresentação do apelo, porquanto tempestivo.

Em relação à concessão de efeito suspensivo postulado pela Recorrente, cabe registrar que foi deferido tal pedido, considerando presentes os pressupostos disposto no art. 79, §2º do Regimento Interno desta Casa.

Ultrapassadas as preliminares, adentrarei ao exame do mérito, tendo em vista a primeira argumentação sustentada pela Concessionária relacionada ao descabimento da multa sob o enfoque do princípio da segurança, tendo em vista que, quando o projeto de renovação de rede passou pelo endereço do cliente, a Companhia, em razão de não haver cliente com titularidade ativa, cortou por desuso o ramal externo.

Compulsando os autos, observei que a Concessionária menciona de forma superficial o risco à segurança, não identificando especificamente o ramal em apreço. O fato é que a religação de gás do cliente se deu em um prazo superior aquele previsto contratualmente e, por isso, a falha na prestação do serviço.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003/505/2014
Data 10/09, 14ª. 144
Rubrica: RuiSou ID 4345648-0

E não é só isso, em momento algum, a Concessionária expôs eventual contato com o cliente visando a sua captação, bem como não informou à AGENERSA a respeito da inutilização do ramal.

Ademais e, em mesma sintonia do entendimento explanado no voto do i. Conselheiro-Relator, sinalizo que "(...) *não há que se falar, aqui, que o custo de manutenção da rede ou risco à segurança do serviço forçaram a Concessionária ao abandono do ramal. Primeiro porque existe, conforme disposto no Anexo I do Contrato de Concessão, estrutura tarifária que contempla a possibilidade de cobrança de tarifa mínima, o que, mesmo sem uso do serviço, possibilita o subsídio do sistema e viabiliza a manutenção de toda a rede*".

Quanto à ausência de motivação citada pela Recorrente, observo que o voto condutor da deliberação ora recorrido examina detalhadamente todas as situações ocorridas na ocorrência, fundamentando seu posicionamento, bem como expressa menção aos pareceres exarados pela CAENE e Procuradoria, concordando com as sugestões lá dispostas, que foram consideradas, também, para a edição do ato ora contestado.

Em relação à alegação da Concessionária de que a penalidade foi excessiva e desproporcional, sua afirmação não apresenta qualquer sustentação, visto que a mesma guarda coerência com a Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, bem como a multa aplicada é bem inferior ao teto estipulado naquele dispositivo, (Grupo II) que atinge o percentual de até 0,04% (quatro centésimos por cento).

Ainda restou amplamente comprovado nos autos a inobservância das obrigações da Concessionária, tornando-se a multa imposta adequada, exigível e proporcional às irregularidades detectadas.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003/505/2014
Data 10/09/14 fl. 145
Rubrica: Ruiilson ID 4345648-0

Finalizando, entendo encontrar-se a penalidade em consonância com as particularidades do caso ora apreciado. Assim, não reconhecendo qualquer amparo legal ou contratual nos argumentos trazidos para a reforma da deliberação, revogo a decisão de fls. 118 que concedeu efeito suspensivo ao Recurso e sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação AGENERSA nº 2454/2015.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2454

DE 31 DE MARÇO DE 2015

Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, referente a prestação de serviço de ligação de gás. Ocorrência 182014 - CONCESSIONÁRIA CEG
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-121003.505/20 14, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0007% (sete décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (ocorrida em 31/03/2015), com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, e no art. 17, inciso VI, e/ou art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados com relação à ocorrência nº. 182015.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Determinar que a CEG, em observância à sugestão inserida no voto, atenda ao pedido de fornecimento do serviço de gás no prazo de 30 (trinta) dias;

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça, nos autos, acerca de todos os casos de renovação de rede em que o ramal foi retirado, conforme fundamentação constante no voto;

Art. 5º - Determinar que a CAENE acompanhe o disposto nos artigos 3º e 4º;

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.
Rio de Janeiro, 31 de Março de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; LUIDI EDUARDO TROISI - Conselheiro, MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/505/2014
Data 10/09/14 196

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Assinatura: Roosevelt ID 4345648-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2680, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

**CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA
OUVIDORIA DA AGENERSA, REFERENTE À PRESTAÇÃO
DE SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 182014.**


O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/505/2014, por unanimidade,

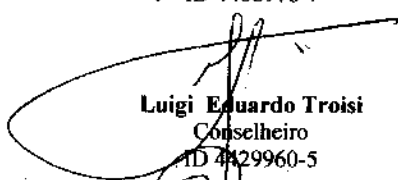
DELIBERA:

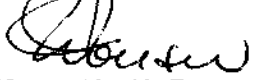
Art.1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação nº 2454/2015.

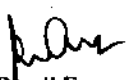
Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2015.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 4408294-0


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8